



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

CONTROLE DE LEGALIDADE – DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 032/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13316/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA MOTOCICLETA DESTINADA AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELA ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE NA REGIÃO DO AREADO, EM SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de dispensa eletrônica que tem por objeto a aquisição de uma motocicleta destinada ao agente comunitário de saúde responsável pela área rural do município, especialmente na região do Areado, em São Gabriel do Oeste/MS, em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

Consta dos autos:

- I – Documento de formalização de demanda 049/2025.;
- II – Estudo Técnico Preliminar;
- III - Termo de Referência;
- IV – Autorização do Gestor;
- V – Pesquisas de Preços;
- VI – Reserva Orçamentária;
- VII – Despacho de Compatibilização;
- VIII – Edital e Minuta do Contrato.

II - DOS FUNDAMENTOS

II.1. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

A lei de licitação, no tocante ao processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é autoaplicável, conquanto abra margem para regulamentação em pontos específicos nesses assuntos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Por essa razão, mesmo que eventualmente falte uma regulamentação local, é certa a possibilidade da aplicação somente com os ditames legais.

Assim, o art. 72 da lei 14.133/21 estabelece a documentação necessária para a contratação, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como mencionado no relatório, os documentos necessários encontram-se presentes nos autos, observando-se que os únicos itens ainda não presentes são aqueles elencados nos incisos V, VI, VII e VIII e a publicação a que se refere o parágrafo único, já que posteriores ao parecer jurídico.

II.II. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos, serviços e realização de obras.

Nesse sentido, a Lei Federal n. 14.133/2021 – ao trazer as normas gerais sobre o tema, trouxe a seguinte disposição em seus arts. 5º e 11, que reafirmam a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 14.1233/2021). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção das melhores propostas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos.

Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: *o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.*

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, **ressalvados os casos especificados na legislação**. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 14.133/2021, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O diploma legal prevê, dentre outros, a obrigatoriedade de licitar, inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

A mesma Lei prevê, ainda, as **hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, situações excepcionais em que a Administração** poderá efetuar a contratação direta. Sobre a possibilidade de dispensa, veja-se o que diz o art. 75 da mencionada Lei, e em especial o inciso II, aplicável no presente caso:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

O §1º do mesmo artigo taxa cuidados a serem adotados pelo gestor quando da utilização da dispensa de licitação em razão dos valores elencados nos incisos I e II.

“(…)

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

A respeito dos objetos da mesma natureza, no artigo intitulado “O que são “unidade gestora” e “objetos de mesma natureza” considerando o §1º do art. 75 da nova Lei de Licitações?”, publicado no site <https://zenite.blog.br>, em 10 de agosto de 2021, cujo trecho abaixo transcrevemos, a Equipe Técnica da Zênite entendeu que os mesmos se referem ao gênero, do qual são espécies itens relacionados a um mesmo ramo de atividade, como por exemplo do “gênero” material de limpeza, são “espécies” o sabão em pó, o detergente, o desinfetante, que são distintos entre si, porém pertencem ao mesmo ramo de atividade:

“Adotada essa compreensão, podem ser considerados objetos de mesma natureza aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência. Além disso, pode-se agregar, como mais um fator para essa análise, o nicho provedor de mercado.”

Quanto ao conceito de unidade gestora, a **Instrução Normativa nº 10/91, do Departamento do Tesouro Nacional, que regulamenta as despesas da União, caracteriza a mesma como qualquer unidade administrativa ou orçamentária investida de poder para gerir créditos orçamentários e recursos financeiros**, contabilizando todos os seus atos e fatos administrativos.

Na mesma toada, o portal do Tesouro Nacional em sua área reservada ao glossário conceitua a unidade gestora, nos seguintes moldes:

“Unidade Gestora é a nomenclatura usada para definir as unidades cadastradas no SIAFI investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização e cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual em conformidade com o disposto nos artigos 81 e 82 do





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.”(<https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesourownacional>)

O TCM da Bahia já adotou entendimento semelhante, no sentido de que somente os órgãos e entidades dotados de autonomia financeira e orçamentária, cujo ordenador de despesa esteja submetido a jurisdição do TCM, é que poderão ser reconhecidos como unidades gestoras para os fins dos limites previstos para a dispensa de licitação, sob a égide da novel legislação licitatória.¹

Considerando, ainda, que o Decreto 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o valor se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

No presente caso, observa-se que a contratação se destina a Secretaria de Saúde do Município, respeitando o limite aplicável e a vedação ao fracionamento de despesas.

II.III DA PUBLICIDADE

O §3º do art. 75 determina a necessidade de publicação, razão pela qual há de se observar tal exigência.

II.IV DA MINUTA DO CONTRATO

O contrato previu as cláusulas necessárias do art. 92 da lei 14.133/21, respeitando os ditames legais.

Por fim, não há óbice legal para a contratação direta da referida empresa conforme solicitado, *a priori*, de acordo com os documentos juntados e dos serviços elencados a serem prestados, conforme constante da justificativa de contratação, termo de referência e estudo técnico, poderá realizar-se diretamente, sem a necessidade da prévia licitação.

¹ TCM – Bahia – Processo 00545e22, parecer nº 00133-22.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica **opina pela regularidade e legalidade** da presente Dispensa de Licitação, bem como **aprova-se a minuta do edital e/ou instrumento convocatório e seus anexos**, incluindo-se a minuta do contrato.

Após a seleção da empresa a ser Contratada, é desnecessário novo parecer, devendo o processo ser enviado diretamente ao gestor responsável pela homologação, salvo a ocorrência de situação controversa passível de orientação jurídica, a critério da autoridade máxima.

Atente-se o setor competente para o cumprimento dos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 72 da NLLC.

S.m.j. É o parecer.

São Gabriel do Oeste - MS, 30 de julho de 2025.

MARILZA GRICHOSWSKI PITCHENIN
PROCURADORA DO MUNICÍPIO- OAB/MS 12.166
(ASSINADO DIGITALMENTE)





MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, Nº 1211 - CENTRO - CNPJ: 15.389.588/0001-94

SÃO GABRIEL DO OESTE/MS - CEP 79.490-000

FONE: (67) 3295-2111



CÓDIGO DE ACESSO

F16D42541C3848AAA6C5FFA82746F671

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldooeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F16D42541C3848AAA6C5FFA82746F671>